

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 007-25PE-PMG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-25PE-PMG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 244-24-PMG

A Administração Pública Municipal, no exercício de suas prerrogativas e deveres de transparência e legalidade, através da sua Agente de Contratação da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob nº 35.263.905/0001-39, devidamente qualificada nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-25PE-PMG, cujo objeto *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de estantes de aço para atender às necessidades do Arquivo da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA.”* Conforme segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-25PE-PMG, a qual apresentou questionamento relacionado a possível restrição à competitividade, o que dificultaria a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

A peça impugnatória diz:

1. A impugnante alegou que o instrumento convocatório dispõe de vícios que comprometem a legalidade do referido processo em relação ao prazo de entrega.

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme prevê o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, os editais de licitação são passíveis de impugnação no prazo estabelecido na legislação. A análise da impugnação tem como objetivo assegurar a lisura, a competitividade e a isonomia do certame, respeitando os princípios que norteiam a administração pública, como podemos verificar:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação foi apresentada com fundamento neste dispositivo e dentro do prazo legal. Assim, passa-se à análise do ponto apresentado:

1. SUPOSTA EXIGUIDADE DO PRAZO DE ENTREGA

A impugnante alega que o prazo de entrega estabelecido no edital, qual seja, 15 (quinze) dias úteis a contar da data do recebimento da requisição, é exíguo e, por isso, inexecutável. Segundo a empresa, a aquisição de insumos importados e os desafios logísticos tornam inviável o cumprimento do prazo. Sustenta, ademais, que a exigência do prazo pode restringir a competição, beneficiando fornecedores localizados mais próximos ao destino da entrega.

Diante disso, requer a reformulação do edital para ampliação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, com consequente republicação do edital.

Após análise, verificou-se que:

O prazo para entrega dos bens foi estabelecido com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial, nos princípios da celeridade e eficiência administrativa. O edital previu um prazo razoável, considerando a necessidade da Administração de dispor dos bens adquiridos dentro de um período compatível com suas necessidades operacionais.

A necessidade está descrita no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, anexos I e II do referido instrumento convocatório, respectivamente. Neste sentido, a exigência de prazo de entrega de 15 dias úteis está devidamente justificada nos referidos documentos e visa garantir que os materiais sejam disponibilizados sem comprometer o funcionamento das atividades administrativas.

A Administração Pública tem liberdade para definir prazos que atendam às suas necessidades, desde que razoáveis e compatíveis com a natureza do objeto contratado. A própria impugnante reconhece que a exigência pode ser atendida por fornecedores localizados na região, o que demonstra que não se trata de uma restrição abusiva ou impeditiva de competição. Ademais, não

há previsão legal que obrigue a Administração a estabelecer um prazo mínimo de 30 dias úteis para entrega, sendo tal decisão discricionária e pautada no interesse público.

Portanto, não restou demonstrado que o prazo estabelecido compromete a competitividade do certame, sendo inviável a alteração pretendida. Ademais, ressalta-se que a empresa contratada poderá solicitar a prorrogação do prazo de entrega por igual ou menor período, desde que devidamente fundamentada e justificada conforme os critérios estabelecidos pela Administração Pública.

III. DA CONCLUSÃO

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito e fato, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira RECEBE a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, decidindo pelo seu INDEFERIMENTO, uma vez que o prazo de entrega estabelecido no instrumento convocatório está fundamentado na necessidade da Administração e não se mostra restritivo à competição.

A presente resposta será juntada ao processo administrativo e divulgada junto às publicações relacionadas ao certame.

Ressaltamos não haverá alteração no prazo de entrega e a sessão pública de abertura do certame permanece confirmada para o dia 28 de fevereiro de 2025, às 08h30min, conforme previamente estipulado no Edital nº 007-25PE-PMG.

Reiteramos o compromisso desta Administração com a transparência, a legalidade e a qualidade dos processos licitatórios.

Guanambi – Bahia em 24 de fevereiro de 2025.

FLÁVIA DOS SANTOS PIMENTEL PEREIRA
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 16 de 14 de fevereiro de 2025

